



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.936, DE 2003

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 442/03 (URGÊNCIA – ART. 64, § 1º - CF)
AVISO 924/03 – Supar/C. Civil

Concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias das vítimas do acidente ocorrido em 22 de agosto de 2003 na Base Aérea de Alcântara, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, por servidor, aos dependentes legais dos seguintes servidores do programa espacial brasileiro, que faleceram, vítimas diretas de acidente ocorrido com o foguete VLS-1, em 22 de agosto de 2003, no Centro de Lançamento de Alcântara - MA:

- I - Amintas Rocha Brito;
- II - Antonio Sergio Cezarini;
- III - Carlos Alberto Pedrini;
- IV - Cesar Augusto Costalonga Varejão;
- V - Daniel Faria Gonçalves;
- VI - Eliseu Reinaldo Moraes Vieira;
- VII - Gil Cesar Baptista Marques;
- VIII - Gines Ananias Garcia;
- IX - Jonas Barbosa Filho;
- X - José Aparecido Pinheiro;
- XI - José Eduardo de Almeida;
- XII - José Eduardo Pereira II;
- XIII - José Pedro Claro Peres da Silva;
- XIV - Luis Primon de Araújo;
- XV - Mario Cesar de Freitas Levy;
- XVI - Massanobu Shimabukuro;
- XVII - Mauricio Biella de Souza Valle;
- XVIII - Roberto Tadashi Seguchi;
- XIX - Rodolfo Donizetti de Oliveira;
- XX - Sidney Aparecido de Moraes;
- XXI - Walter Pereira Junior.

Parágrafo único. As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União venha a desembolsar em razão do acidente referido no **caput**.

Art. 2º A indenização prevista nesta Lei será deferida aos dependentes na ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º A indenização a ser paga na forma do art. 1º, em parcela única, corresponderá ao produto do montante total do valor da remuneração fixa, percebida pelo servidor falecido, no mês anterior ao da ocorrência do óbito, pelo número de anos remanescentes até a data em que completaria sessenta e cinco anos de vida.

§ 1º Considera-se remuneração fixa, para os efeitos desta Lei, as seguintes rubricas:

- I - vencimento básico;
- II - vantagem pessoal a título de adicional por tempo de serviço;
- III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia;
- IV - vantagem pecuniária individual; e
- V - vantagem pessoal decorrente de quintos ou décimos incorporados.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º Os dependentes menores dos trabalhadores de que trata esta Lei terão direito à bolsa-educação especial, a ser paga mensalmente mediante depósito em conta bancária vinculada, destinada a custear sua educação formal, até completarem vinte e um anos de idade.

§ 1º O valor de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, por dependente, devendo ser atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, adotando-se o índice legalmente estipulado para o reajuste das mensalidades escolares das instituições particulares de ensino.

§ 2º O Ministério da Defesa regulamentará o disposto neste artigo em trinta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão inserir em programação orçamentária específica anual do Ministério da Defesa valor suficiente ao pagamento das despesas criadas por este artigo.

§ 4º Os valores creditados nas contas vinculadas de que trata o **caput** poderão ser resgatados, mensalmente, pelo respectivo titular, se maior de idade, ou pelo respectivo responsável.

Art. 5º Ficam concedidos os benefícios previstos nesta Lei aos dependentes legais do Subtenente do Exército Alcir José Tomasi.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. nº 00423/MD

Brasília, 1º de setembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O recente acidente ocorrido com o Terceiro Protótipo do Veículo Lançador de Satélites (VLS – 1), na plataforma de lançamento do Centro de Lançamento de Alcântara (MA), durante a preparação do “Projeto São Luís”, ocasionou a morte de vinte e um servidores civis do Centro Técnico Aeroespacial (CTA) de São José dos Campos. A perda de tais homens acarreta, além da evidente comoção em todo o território nacional, um sério abalo para o Programa Aeroespacial Brasileiro, uma vez que os técnicos que faleceram são especialistas de sua área que não mais poderão auxiliar para atingir a meta de abrir uma rota independente para o Brasil no espaço.

2. A presente iniciativa, portanto, tem como propósito dar alento às famílias das vítimas que tanto representaram para o progresso do Programa Aeroespacial Brasileiro, bem como proporcionar uma satisfação à sociedade, concedendo indenização, a título reparatório, às famílias das vítimas, com o objetivo de minimizar a dor causada pelo desaparecimento de seus entes queridos e de profissionais de tão alto gabarito.

3. Por estes motivos submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que busca a concessão de indenização, a título reparatório, às famílias das vítimas do acidente em questão.

4. Nesse sentido, é de se recomendar, ainda, a concessão dessa reparação ao Subtenente do Exército Alcir José Tomasi, que foi morto em serviço, no dia 19 de junho de 2003.

5. As despesas decorrentes da transformação deste projeto em lei serão custeadas por crédito especial a ser aberto em favor do Ministério da Defesa, proveniente da

anulação parcial de dotações orçamentárias, em projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

6. São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais acreditamos que a medida ora em questão deverá ser acolhida pelo Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOSÉ VIEGAS FILHO
Ministro de Estado da Defesa

ROBERTO ÁTILA AMARAL VIEIRA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
